



8.2. José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL) e outros, representando Fernando Antônio Dantas da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Antônio Dantas da Silva, Denison de Luna Tenório e Marco Antônio de Araújo Fireman contra o Acórdão 2.143/2015-TCU-Plenário que apreciou relatório de auditoria nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano e aplicou-lhes multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Fernando Antônio Dantas da Silva, Denison de Luna Tenório e Marco Antônio de Araújo Fireman para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos órgãos interessados;

9.3. remeter os autos à Serur para exame de admissibilidade do recurso interposto à peça 181.

10. Ata nº 42/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-42/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2368/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.925/2010-0.

1.1. Apensos: TC 040.960/2012-9; TC 040.959/2012-0; TC 040.961/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Construtora Novo Milênio Ltda. (04.191.947/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Município de São Miguel da Baixa Grande - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. Alysson Wilson Campelo de Sousa (14.634/OAB-PI), Flávio Henrique Andrade Correia Lima (3.273/OAB-PI), Rildo Borges Feitosa (6.972/OAB-PI) e Francisco de Jesus Pinheiro (5.148/OAB-PI), representando Construtora Novo Milênio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Construtora Novo Milênio Ltda. contra o Acórdão 6.788/2011-TCU-2ª Câmara, reformado pelo Acórdão 4.954/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Construtora Novo Milênio Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 42/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-42/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2369/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.148/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Altamir Lopes (087.053.211-15).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Ailton de Aquino Santos e outros, representando Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das medidas determinadas no Acórdão 2.340/2016-TCU-Plenário - FOC Governança e Gestão das Aquisições Públicas - Ciclo 2015 - referente à auditoria realizada no Banco Central do Brasil (BCB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constantes dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.341/2016-TCU-Plenário;

9.2. aprovar o Plano de Monitoramento constante do Anexo I da instrução da Selog, com base no cap. 3, item 34 e no cap. 1, item 10, ambos dos Padrões de Monitoramento do TCU;

9.3. apensar definitivamente os presentes autos ao processo que será aberto para monitorar em conjunto as 7 (sete) organizações fiscalizadas pela Selog no âmbito das Fiscalizações de Orientação Centralizada 2014 (TC 017.599/2014-8) e 2015 (TC 020.145/2015-2), com fundamento no art. 35 da Resolução 259/2014.

10. Ata nº 42/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-42/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2370/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.613/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Leda Marlene Bandeira (131.965.450-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das medidas determinadas no Acórdão 2.341/2016-TCU-Plenário - FOC Governança e Gestão das Aquisições Públicas - Ciclo 2015 - referente a auditoria realizada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumprida a determinação constantes dos itens 9.2.4 do Acórdão 2.341/2016-TCU-Plenário;

9.2 considerar em cumprimento as determinações indicadas no item 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.3 do referido acórdão;

9.3 aprovar o Plano de Monitoramento constante do Anexo da instrução da unidade técnica, com base no cap. 3, item 34 e no cap. 1, item 10, ambos dos Padrões de Monitoramento do TCU;

9.4 apensar definitivamente os presentes autos ao processo que será aberto para monitorar em conjunto as 7 (sete) organizações fiscalizadas pela Selog no âmbito das Fiscalizações de Orientação Centralizada 2014 (TC 017.599/2014-8) e 2015 (TC 020.145/2015-2), com fundamento no art. 35 da Resolução 259/2014.

10. Ata nº 42/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-42/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2371/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.807/2011-8.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação - SeinfraRodoviaAviação.

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Thiane Viera Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/DF 37.934.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria, em fase de análise da fiscalização (Fiscalis 251/2017), realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Fiscobras 2017), com o objetivo de monitorar o cumprimento da disposição do Acórdão 1.877/2015 - Plenário, exarado nestes autos, referente à execução das obras de construção da ponte sobre o Canal das Laranjeiras, duplicação e restauração dos acessos à ponte na rodovia BR/SC 101/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar a realização da audiência dos responsáveis Srs. André Martins de Araújo, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária do DNIT, e Luiz Antônio Ehret Garcia, Diretor de Infraestrutura Rodoviária do DNIT, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação deste Acórdão, apresentem razões de justificativa pelo descumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.877/2015 e do item 9.4.3 do Acórdão 896/2015, ambos do Plenário, configurado na realização do pagamento referente à 36ª medição das obras contratadas no âmbito do Contrato 281/2011;

9.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Camargo Corrêa/M.Martins/Construbase de substituição da glosa determinada no item 9.4.3 do Acórdão 896/2015 - Plenário por seguro garantia, diante da decisão de mérito constante do mencionado Acórdão 896/2015 - Plenário;

9.3. determinar à SeinfraRodoviaAviação que dê a celeridade necessária à adoção das providências de sua alçada para cumprimento das disposições deste Acórdão, tendo em vista haver nos autos Pedido de Reexame (peça 189) pendente de apreciação pelo Tribunal.

10. Ata nº 42/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-42/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2372/2017 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 009.207/2017-1 [Apenso: TC 013.081/2017-9].

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Wilson Stefano Júnior (063.024.828-10).

4. Órgão: Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa - CA-BE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Wilson Stefano Júnior (OAB/DF 50.498).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de suspensão cautelar, acerca de irregularidades relacionadas ao Convite 001/CABE/2017, promovido pela Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa - CABE, cujo objeto é a "contratação de serviços, em quatro lotes, para o Comando da Aeronáutica - COMAER, abrangendo a disponibilização de meios orbitais para o sensoriamento remoto por satélite e o acesso a catálogo de imagens com direito de uso das imagens selecionadas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a comprovada revogação do Convite 001/CABE/2017;

9.2. com base na Resolução/TCU 265/2014, art. 7º, dar ciência ao Comando da Aeronáutica - COMAER de que:

9.2.1. a realização de licitação internacional, na modalidade convite, para contratações com custo total elevado, só é admissível, excepcionalmente, se os serviços e/ou aquisições tiverem que ser necessariamente executados em repartições federais sediadas no exterior, enquanto não houver regulamentação definitiva do disposto no art. 123 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. especificamente no tocante ao lote 1 do Convite 001/CABE/2017, houve definição imprecisa e insuficiente das especificações relativas às quantidades diárias e anual mínimas de controle do sensoriamento remoto, ao tamanho mínimo aceitável de cena padrão e ao quantitativo mínimo de cenas padrão a serem fornecidas pela empresa contratada, com riscos de comprometimento da competitividade e do atendimento ao princípio da isonomia, tendo em vista que deve ser garantido aos licitantes o pleno conhecimento das características do objeto do certame, consoante o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.2.3. em relação aos lotes 2, 3 e 4 do Convite 001/CABE/2017, não restaram demonstrados, de forma suficiente e clara, os estudos técnicos que subsidiaram o dimensionamento do objeto da contratação;

9.2.4. os orçamentos estimativos que embasaram o Convite 001/CABE/2017 não foram elaborados mediante consulta a fontes diversificadas, sem maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, tendo sido inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta pontual a fornecedores, consoante farta jurisprudência desta Corte de Contas (por exemplo os Acórdãos 99/2011, 819/2009, 70/2015, 965/2015 e 1.678/2015, todos do Plenário);

9.2.5. no âmbito do Convite 001/CABE/2017 não foi feita a expressa indicação da dotação orçamentária no respectivo edital, com a correta classificação funcional programática e da categoria econômica, não havendo garantia da alocação de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de